



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0079/2024

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0079/2024, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 419, de 4 de março de 2024, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Caçador”.

A proposição em tela almeja autorização legislativa para que o Poder Executivo proceda à doação de imóvel com área de 2.064,00 m² (dois mil e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 9826 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 02254 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O Secretário de Estado da Administração esclarece, na Exposição de Motivos, que a doação tem o propósito de propiciar a oferta de atividades esportivas e de lazer à população local por parte do Município.

Segundo a Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, o imóvel conta com um ginásio de esportes (benfeitoria não averbada) para o desenvolvimento dessas atividades.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 23 de abril do ano corrente, a proposição foi admitida por unanimidade, sendo



posteriormente encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e XII, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta, e, no mérito, no que toca à doação de bens imóveis.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a doação do aludido imóvel não afetará o cofre estadual, pois, de acordo com o art. 6º do texto proposto, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução da medida, tendo em vista que caberá ao Município [I] promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel (parágrafo único do art. 1º); e [II] o encargo de desenvolvimento, por parte do Município, de atividades esportivas e de lazer em prol da comunidade (art. 2º), sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados ao objeto da Lei.

Além disso, o art. 3º do PL prevê a reversão do imóvel, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas, no caso de o Município [I] deixar de utilizar o imóvel; [II] desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o estabelecido no art. 1º no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da Lei; ou [III] hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.



Quanto ao mérito da propositura, entendo que a doação do imóvel atende ao interesse público, porquanto permitirá a execução de ações de interesse social, qual seja, oferecer atividades esportivas e de lazer à população local por parte do Município.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0079/2024**, por entendê-lo hígido, sob a ótica financeiro-orçamentária.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator